Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6228/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17924/2013
PROTOCOLO	**:** 1454433
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CONTRATADO	**:** TELEFÔNICA BRASIL S.A.
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 218/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato nº 218/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Telefônica Brasil S.A., no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 14241/2014, peça 26), que constatou a regularidade do procedimento licitatório e a irregularidade do procedimento de formalização do Contrato, pela ausência da Nota de Empenho de Despesa no valor global da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-4106/2015 (peça 27) se manifestando pela:

"- ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE do procedimento licitatório****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 218/2013****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*".

É o Relatório.

VOTO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de licitação do Contrato nº 218/2013 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Em relação ao procedimento de formalização contratual, anoto que não foi (foram) enviado(s) ao Tribunal a(s) cópia(s) da(s) Nota(s) de Empenho de Despesa da contratação, documento(s) relacionado(s) na Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, item 3), prejudicando, portando, a declaração de regularidade do procedimento examinado.

Tudo considerado, acompanho os entendimentos firmados pela Inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas decido nos termos de:

I. DECLARAR:

a) **REGULAR** o procedimento de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 55/2013, que resultou na celebração do Contrato nº 218/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) **IRREGULAR** o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 218/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Telefônica Brasil S.A., *pela ausência da Nota de Empenho de Despesa no valor total da contratação*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, multas ao Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, CPF nº 280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, equivalentes aos valores de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, ***b***;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 25);

III. ASSINALAR que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, ***a*** e ***b***, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS